

Newsletter

Fevereiro 2013 | N.º 62 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

A Causa dos Atrasos no Pagamento e Suspensão dos Pedidos de Reembolso de IVA	2
Direitos e Limitações ao Sócio de Indústria na Sociedade Comercial de Capital e Indústria	3
Regime Jurídico do Domínio Público da Terra em Moçambique	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5/6
Nova Legislação Publicada	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Março)	7

Nota do Editor

Caro Leitor:

Neste número vamos abordar *A Causa dos Atrasos no Pagamento e Suspensão dos Pedidos de Reembolso de IVA* pela Administração Tributária, os *Direitos e Limitações ao Sócio de Indústria na Sociedade Comercial de*

Capital e Indústria e, por último, *O Regime Jurídico do Domínio Público da Terra em Moçambique*.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

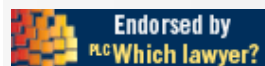
Tenha uma boa leitura !

Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alcídio Siteo, Manuel Júnior, Rute Nhatave, Saúzia Tivane, Sérgio Arnaldo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

O presente artigo visa discutir as possíveis causas dos atrasos no pagamento e suspensão dos processos de reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) submetidos à Administração Tributária pelos sujeitos passivos em sede deste imposto.

As entidades registadas no regime normal do IVA¹ (“IVA”) pagam o imposto sobre os bens adquiridos e deduzem o imposto sobre as suas vendas. Mensalmente, estas entidades devem ao Estado a título de imposto a diferença entre o valor do IVA facturado nas respectivas vendas e o valor do IVA suportado nas aquisições elegíveis. Quando o valor do IVA suportado pelo contribuinte nas respectivas compras excede o valor do IVA facturado nas vendas, o contribuinte encontra-se numa situação designada de “excesso”.

Desta forma o contribuinte em situação de excesso, desde que reunidos os pressupostos legais, pode optar por deduzir o excesso nos períodos de imposto seguintes ou solicitar o reembolso do IVA².

O reembolso do IVA é regulamentado pelo Código do IVA (“CIVA”) e pelo Regulamento da Cobrança, Pagamento e Reembolso do IVA (RCPRIVA)³.

Os pedidos de reembolso do IVA têm por finalidade a restituição pelo Estado do crédito de imposto ao sujeito passivo quando, num dado período, o valor do imposto suportado e dedutível nas aquisições supera o imposto Liquidado⁴.

Os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso de IVA quando verificada uma das seguintes situações⁵: (i) Sempre que passado 12 meses, relativamente ao período que se iniciou o excesso persistir um crédito a favor do sujeito passivo superior a 50 mil metacais, (ii) O sujeito passivo passa a praticar exclusivamente operações isentas sem direito a dedução ou a enquadrar-se num regime de tributação diferente do regime normal, (iii) Sujeito passivo que cessa suas actividades.

Antes de versar sobre as principais causas de suspensão dos processos de reembolso de IVA é importante mencionar toda a documentação de suporte ao pedido de reembolso para que este seja deferido com sucesso: (i) Fotocópias de todas as declarações periódicas (modelo A) que reportam o crédito de IVA; (ii) Notas justificativas das regularizações⁶ efectuadas no período a que diz respeito o total do crédito de imposto evidenciado; (iii) Extracto de fornecedores, conforme o modelo aprovado e do valor de cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde os créditos a reembolsar; (iv) Cópia do balancete sintético do Razão, relativo ao período cujo reembolso se solicita; (v) No caso de importação, cópia do Documento Único Definitivo passado pela competente estância aduaneira; (vi) No caso de exportação, cópia do Documento Único passado pela competente estância aduaneira e certificado pela instituição bancária; e (vii) todos os documentos devem ser assinados e carimbados pelos sujeitos passivo.

A Administração Tributária frequentemente atrasa e suspende e por vezes indefere processos de reembolso por estes apresentarem algumas irregularidades, tais como: (i) envio de processos incompletos; (ii) não utilização de modelo aprovado de extracto de fornecedores; (iii) falta de certificação dos Documentos Únicos de exportação pela Instituição bancária; (iv) envio de fotocópias de Documentos Únicos ilegíveis; (v) falta da nota justificativa das regularizações efectuadas no campo 09 da tabela 05 da Declaração Periódica; (vi) Documentos de suporte sem assinatura dos sujeitos passivos ou representantes legais (Balancete Sintético do Razão, extracto de fornecedores e nota justificativa das regularizações); (vii) Divergência entre as fontes de informação (Declarações Periódicas, Balancetes e Extractos de Fornecedores); (viii) Falta de discriminação do tipo de Imobilizado, existências e de outros bens e serviços adquiridos; (ix) Apresentação de balancetes sintéticos do razão em língua inglesa e até mesmo em moeda estrangeira; (x) uso de *softwares* contabilísticos não certificados e aprovados pela Administração Tributária, entre outros.

Por outro lado para além dos motivos acima citados a outra causa de atrasos no pagamento e suspensão dos pedidos de reembolso

pela Administração Tributária que importa aqui mencionar é que estas advêm da falta de tesouraria para cobrir com os montantes devidos e solicitados pelos sujeitos passivos. Este problema é agravado pelos elevados pedidos de reembolso solicitados pelos megaprojectos no momento da realização de investimento, pelo facto destes suportarem e deduzirem valores elevadíssimos de IVA e posteriormente solicitarem os reembolsos. A maioria destes projectos tem isenção de IVA na importação ao abrigo da Lei 13/2007 e por isso não pagam o IVA. Provavelmente a maior parte do IVA resulta de serviços adquiridos localmente.

A Autoridade Tributária tem estado a trabalhar arduamente com vista a buscar soluções para minimizar esta problemática, no sentido de responder com mas celeridade os pedidos de reembolso de IVA solicitados, não apenas pelos megaprojectos mas também pelas pequenas e médias empresas que de certamente ficam prejudicadas.

Com vista a reiterar a necessidade de se buscar soluções para este assunto elaboramos este artigo para ser discutido por todos. Este é um assunto que de facto tem suscitado vários debates em diversos fóruns e órgãos sociais, e deste modo deixamos ficar de entre outras algumas das nossas recomendações para tentar mitigar o problema:

- a) *Criar e desenvolver modelos capazes de projectar os pedidos de reembolso com vista a prever e garantir que fundos sejam suficientes e disponíveis para cobrirem os pedidos de reembolso de IVA aprovados;*
- b) *Publicar relatórios mensais sobre os pedidos e as aprovações de reembolso do IVA sem deixar de mencionar todos os motivos da não aprovação no caso de existirem isto vai permitir a educação contínua do sujeito passivo para das próximas vezes faze-lo correctamente;*
- c) *Permitir que as empresas com créditos de IVA em excesso os usem para compensar créditos de outros impostos;*
- d) *Adiar por um mês o pagamento do IVA sobre as importações de grandes bens de capital para entidades registadas e que tenham contabilidades auditadas.*
- e) *Desenvolver e adoptar um sistema selectivo baseado no risco para a auditoria de pedidos de reembolso do IVA.*
- f) *Efectuar alterações na legislação sobre o IVA para criar mais flexibilidade no processo de verificação do reembolso.*
- g) *Estabelecer um sistema de pagamentos de reembolsos automáticos para os exportadores regulares e outras empresas que regularmente encontram-se numa posição de excesso de crédito e que estabeleceram um bom registo de entrega de pedidos exactos de reembolso.*
- h) *Estabelecer um sistema pelo qual as empresas com contas auditadas profissionalmente possam apresentar pedidos de reembolso por via electrónica.*
- i) *Compor os processos de reembolso de IVA respeitando todos os requisitos necessários de acordo com a legislação, os quais mencionamos anteriormente neste artigo;*
- j) *Elaborar os mapas de fornecedores de acordo com o Mapa fornecido pela Administração Tributária;*
- k) *Certificar-se na digitação do NUIT do fornecedor se está correctamente introduzido no mapa, a má digitação deste invalida automaticamente o reembolso em causa;*
- l) *Verificar cuidadosamente se as facturas consideradas no mapa de fornecedores conferem o direito a dedução, e se respeitam todos os requisitos para serem tidas como conformes com o disposto no CIVA.*

¹Os contribuintes registados nos regimes especiais (regime de tributação simplificada e regime de isenção, para efeitos de IVA) não gozam do direito à dedução, e por isso mesmo não beneficiam do reembolso do IVA. Veja-se os arts. 36 e 45 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“CIVA”), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro.

²*Ibid.*: n.ºs 4 e 5 do art. 21.

³O RCPRIVA foi aprovado pelo Decreto 77/98 de 29 de Dezembro e actualizado pelos Decretos 16/99 e 29/2000, de 27 de Abril e 10 de Outubro, respectivamente.

⁴Ministério das Finanças – Administração Tributária de Moçambique, Manual de Reembolso do IVA, Novembro de 2007, pág.2.

⁵Manual da *Acis* – o quadro legal para impostos em Moçambique Edição n.º II Dezembro de 2011.

⁶Incluem todas as regularizações do imposto quer seja a favor do sujeito passivo ou do Estado.



Direitos e Limitações ao Sócio de Indústria na Sociedade Comercial de Capital e Indústria



Alcídio Siteo
Jurista

asitoe@salcaldeira.com

O Decreto-Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprova o Código Comercial (adiante, o “CCom”), no artigo 278 prevê a Sociedade Comercial de Capital e Indústria (adiante “SCCI”). Refira-se que este diploma sofreu alterações através do Decreto-Lei nº 2/2009, de 24 de Abril e da Lei nº 23/2009, de 28 de Setembro. O presente artigo pretende analisar, de forma sumária, os direitos e limitações ao sócio de indústria

na SCCI.

Segundo as alíneas *a)* e *b)*, do artigo em citação, a SCCI é aquela em que coexistem sócios que contribuem para a formação do capital social com dinheiro, créditos ou outros bens materiais e sócios que contribuem com o seu trabalho, sendo estes últimos sócios de indústria. O primeiro direito que importa analisar é o de quinhão nos lucros, o que, nos termos do artigo 282 do CCom, ocorre na proporção do respectivo quinhão social nos termos percentuais estipulados no contrato de sociedade ou, supletivamente, na proporção do sócio de menor parte social.

Esta é a primeira manifestação de desigualdade entre os sócios. A nível do Código Comercial Brasileiro, no seu artigo 1.007, o sócio de indústria, salvo convenção em sentido contrário, participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas. Este parece-nos um regime mais próximo de uma protecção adequada (e sob igualdade) ao sócio de indústria, sobretudo se considerarmos que tanto o dinheiro, bens ou direitos se não acompanhados do trabalho não são idóneos para o funcionamento e subsistência da sociedade. O mesmo se deveria verificar em caso de liquidação da sociedade onde, tal como os restantes sócios, o sócio capitalista tem também direito a uma parte do acervo da sociedade mas, na hierarquia fixada pelo n.º 3 do artigo 282 do CC, ocupa o último lugar, devendo em primeiro lugar ser dividido o capital social entre os sócios capitalistas.

Outro direito relevante é a isenção de responsabilização pelas dívidas sociais. Segundo a última parte da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 278 do CC, o sócio de indústria está isento de responder pelas dívidas sociais, o que deve significar, em princípio: *i)* nunca ver-se privado, parcial ou totalmente, da sua parte nos lucros independentemente da crise que incida sobre a sociedade; e *ii)* nunca ficar privado do seu direito aos lucros por razões de balanço financeiro ou em virtude de acumulação sob forma de reservas.

Eventualmente, se o sócio de indústria sofrer alguma privação, total ou parcial, da sua proporção nos lucros, passará a ser titular de um direito de regresso em relação a sociedade, nos termos do n.º 2 do artigo 253, *mutatis mutandis*. Este regime contraria o espírito de sociedade, pois coloca o sócio de indústria numa posição de empregado qualificado, para o qual independentemente da crise que esteja a enfrentar o empregador, mantém sempre o seu direito remuneratório intacto.

Quanto às limitações, a primeira que nos parece relevante

é a prevista no artigo 280 do CCom: proibição de exercício de cargos de Administração, salvo mediante prestação de uma caução que deve ser igual ao valor subscrito pelos sócios capitalistas. A caução destina-se a responder pelos actos de má administração que eventualmente sejam praticados. O esclarecimento que se pode fazer é que este regime não afasta e nem limita a regra geral de responsabilidade pessoal pelos actos de má administração, nos termos dos artigos 160 a 166, todos do CC, ou seja, na eventualidade de insuficiência do valor da caução, para efeitos de responsabilização, será chamado à colação o património do sócio de indústria.

Outra limitação ao sócio de indústria é a proibição de “*empregar-se em qualquer operação comercial estranha ao objecto da sociedade*”. A consequência da desobediência a este comando legal pode ser, segundo estabelece a última parte do artigo 281 do CC, a privação do direito de quinhão nos lucros ou, a possibilidade de exclusão da sociedade. Está aqui patente a ideia de exclusividade do sócio de indústria. Esta previsão permite o entendimento de que o legislador equipara o *know-how* do sócio de indústria ao capital do sócio capitalista, ou seja, se este sócio, uma vez dando entrada do capital à sociedade perde o poder sobre o mesmo a favor da sociedade, então torna-se igualmente justo, pelo menos na perspectiva do legislador, que o contributo do sócio de indústria não seja em momento algum usado para fins estranhos ao objecto social.

Todavia, parece-nos que este artigo pode precisar de uma interpretação mais cautelosa. A proibição de exercício de “*qualquer operação comercial*” chega a significar obrigar o sócio de indústria a não investir fora da sociedade o seu quinhão nos lucros. Parece que o certo é entender que a proibição apenas abrange toda e qualquer actividade que entre em concorrência de mercado com o objecto da sociedade. E haverá concorrência de mercado quando se trate de actividades que se destinam a produção ou prestação de serviços idênticos ou sucedâneos, tenham como alvo o mesmo consumidor e localizem-se no mesmo momento histórico.

Concluindo, o regime legal em vigor estabelece uma distinção de tratamento discutível entre o sócio de indústria e o capitalista. O fundamento consensual avançado continua a ser a contribuição financeira do sócio capitalista mas, em bom rigor, a garantia dos credores da sociedade é o património e não o capital social, sendo o património o resultado proporcional da intervenção dos sócios. O regime actual do Ccom aproxima-se do brasileiro, sendo que enquanto nós ainda consideramos sócio e estabelecemos um conjunto de limitações, no Brasil a figura de sócio de indústria foi substituída “*por empregado altamente qualificado, em cujo contrato de trabalho se inserem cláusulas de participação nos lucros, afastando-se a ideia de sociedade*” (confira a este respeito CALVO, Adriana Carrera, O Regime Jurídico do Director nas Sociedades Comerciais, São Paulo, 2002, parte I, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4068>, visitado a 04.01.2013).





Manuel Billa Júnior
Jurista

mbilla@salcaldeira.com

A terra é um importante recurso natural impulsor do desenvolvimento social e económico. O Conhecimento do regime jurídico da terra em Moçambique torna-se, por isso, relevante. No âmbito do regime jurídico aplicável à terra em Moçambique, o presente artigo pretende debruçar sobre as normas específicas relativas às áreas de domínio público.

A Constituição da República de Moçambique (CRM) determina no seu artigo 98 que constituem áreas de domínio público do Estado a zona marítima, o espaço aéreo, o património arqueológico, as zonas de protecção da natureza, o potencial hidráulico, o potencial energético, as estradas e linhas férreas, as jazidas minerais e os demais bens como tal classificados por lei. A lista aqui referida não é taxativa, podendo outras zonas serem enquadradas por legislação ordinária. A título exemplificativo, veja-se o Regulamento do Património do Estado.

Como um princípio geral, o Estado moçambicano reconhece e garante o direito à propriedade privada, conforme dispõe o artigo 82 da CRM. A terra, aqui abrangendo-se as áreas de domínio público, está excluída da propriedade privada. Não obstante, os particulares têm garantido o acesso à mesma, principalmente, através do direito de uso e aproveitamento de terra (DUAT).

Para efeitos de atribuição de direitos sobre a terra, a Lei de Terras (LT) também refere-se às áreas de domínio público, dividindo as mesmas em zonas de protecção total e zonas de protecção parcial.

Nas zonas de protecção total estão enquadradas todas as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado (artigo 7 da LT).

No artigo 8 da LT estão enumeradas as áreas que incorporam as zonas de protecção parcial, nomeadamente:

- i) O leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- ii) A plataforma continental;
- iii) A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
- iv) A faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
- v) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- vi) Os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- vii) Os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicação, petróleo, gás e água, com faixa confiante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e 15

metros para as estradas secundárias e terciárias;

- viii) A faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;

- ix) Os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros; e

- x) A faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

O Regulamento da Lei de Terras (“RLT”), no seu artigo 5 acresce ainda a faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas. Adicionalmente, o artigo 6 do RLT determina que, com a construção de determinadas infra-estruturas públicas como estradas, auto-estradas, linhas férreas, barragens, instalações militares, entre outras, criam-se automaticamente zonas de protecção parcial ao redor das mesmas, nos termos legalmente definidos.

A criação, modificação ou extinção das zonas de protecção total e zonas de protecção parcial estão a cargo do Conselho de Ministros, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 22 da LT.

Nas zonas de protecção total e zonas de protecção parcial, devido ao interesse público para o qual as mesmas estão, em primeiro lugar, direccionadas, não é possível a obtenção do DUAT. Não obstante, é possível o desenvolvimento de algumas actividades que não choquem com os fins de interesse público a salvaguardar, a serem autorizadas mediante obtenção de licenças especiais. Os procedimentos para obtenção da licença especial não vêm descritos na LT e no RLT, o que se mostra uma lacuna na legislação de terras que urge colmatar. A ausência de tais normas leva a incerteza jurídica, o que não favorece o particular em casos de exigências discriminárias e parciais.

Os Governadores Provinciais têm a competência para autorizar as licenças especiais nas zonas de protecção parcial e ao Ministro da Agricultura autorizar as licenças especiais nas zonas de protecção total, conforme a alínea b) do número 1 e alínea b) do número 2 do artigo 22 da LT, respectivamente. Note-se, no entanto, que transitou para competência do Ministério do Turismo a atribuição de direitos sobre todas as áreas de conservação anteriormente sobre a jurisdição do Ministério da Agricultura, nos termos do Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio.

No que concerne ao leito das águas territoriais e da plataforma continental, compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre a sua utilização, nos termos da alínea c) do número 3 do artigo 22 da LT.

Em suma, o que se procurou destacar no presente artigo é que o regime de acesso à terra nas áreas de domínio público é diferente das restantes áreas no que concerne ao tipo de autorização e órgão competente. Pelas razões específicas do interesse público inerente às zonas de domínio público, as licenças especiais atribuídas numa base casuística para acesso a estas áreas terão um carácter precário, de forma que o poder público possa exercer maior controle e intervenção na manutenção do interesse público subjacente.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Informação sobre as Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

A Lei nº. 2/2013 de 7 de Janeiro, altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos na qual aprova as Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos. Conforme o presente Diploma Legal, as Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos previstas no Código do Imposto sobre Consumos Específicos, serão cobradas segundo ilustra a tabela abaixo:

Maputo, 25 de Fevereiro de 2013

Código	Designação de Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
2203.00.00
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição Nº. 20.09.				
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
	- Outros Vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool				
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
2204.29	-- Outros;				
2204.29.10	--- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essência, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes	55	20 MT/L	30 MT/L	35 MT/L
2204.29.90	Outros.....	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
2205.90.00	- Outros.....	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou bagaço de uvas.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.30.00	- Uísques.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.40.00	- Rum e tafia.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.50.00	- Gin e genebra.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.60.00	- Vod-ka.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.70.00	- Licores.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.90	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.....	55			
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. Obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos concentrados, corantes e conservantes.....	75	40 MT/L	60 MT/L	90 MT/L
2208.90.90	-- Outros.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos				
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas contendo tabaco.	75	400 MT/Mil	428 MT/Mil	458 MT/Mil
2402.20	- Cigarros contendo tabaco:				
2402.20.10	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades, com preço de venda ao público (PVP) inferior a 50MT.....		190 MT/Mil	245 MT/Mil	295 MT/Mil
2402.20.20	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades com preço de venda ao público (PVP) igual ou superior a 50MT.....		350 MT/Mil	357 MT/Mil	400 MT/Mil
2402.20.30	-- Apresentados em embalagem de maço duro de 20 unidades		390 MT/Mil	445 MT/Mil	487 MT/Mil
2402.90.00	- Outros	75	400 MT/Mil	428 MT/Mil	458 MT/Mil



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Informação sobre as Taxas de Licenciamento da actividade petrolífera

O Decreto nº. 45/2012 de 28 de Dezembro, aprova as taxas de licenciamento da actividade petrolífera no que concerne a produção, importação, recepção, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos.

Conforme o Diploma Legal em alusão, as taxas de Licenciamento previstas no presente Decreto, serão cobradas segundo ilustra a tabela abaixo:

Emissão de Licenças	Licença de Produção de grande escala	Licença de Produção de pequena escala	Licença de Terminal de descarga, armazenagem e de oleoduto	Licença de Distribuição	Licença de Retalho para o exercício de actividades em posto de abastecimento de combustíveis
	1.000.000,00 MT	500.000,00 MT	300.000,00 MT	1.000.000,00 MT	30.000,00 MT
Registos	Instalações Petrolíferas associadas a postos de abastecimento de combustíveis		Instalação de armazenagem de capacidade instalada inferior a 2000 m ³		
	15.000,00 MT		20.000,00 MT		
Averbamento e registo de 2ª via	1.000,00 MT				
Vistoria das instalações e equipamentos petrolíferos	15.000,00 MT				
Emissão da Licença de autorização especial	Quando se destina ao consumo próprio		Quando se destina a outros fins		
	15.000,00 MT		350.000,00 MT		
Taxa de incentivo geográfico	1.500.000,00 MT				

Maputo, 25 de Fevereiro de 2013





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Lei nº 2.2013

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei nº 17/2009 de 10 de Setembro.

Decreto nº 45.2012

Define o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos e revoga os Decretos nº 9/2009 de 1 de Abril e nº 36/2006 de 26 de Dezembro.

Decreto nº 46.2012

Altera os termos e condições do Contrato de Concessão do Empreendimento Termoeléctrico a Gás Natural, celebrado em 23 de Dezembro de 2010, entre o Governo da República de Moçambique e a Gigawatt Moçambique, S.A..

Decreto nº 48.2012

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo de Investimento e Património de Abastecimento de Água, abreviamente designado por FIPAG.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Março



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Fevereiro de 2013.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Fevereiro 2013.
	31	Entrega da declaração de comunicação de retenções na fonte modelo (20 H),
	31	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Fevereiro de 2013.
		Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
		Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Fevereiro de 2013.
	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Fevereiro de 2013.
	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Fevereiro de 2013.
ISV	31	Até 31 de Março, pagamento do ISV referente ao ano de 2013 (Imposto sobre veículos),
IPA	31	Até 31 de Março, pagamento de IPA referente ao ano de 2013.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Fevereiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

